

## DECRETO Nº 80/1991

(Revogado pelo Decreto nº [1117/1997](#))

### **DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA, E CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL DO PASSAÚNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, usando de suas atribuições conferidas no artigo 190, item V, da Lei Orgânica, e nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 7447, de 18 de abril de 1990, e considerando a necessidade de regulamentar o uso das diversas atividades de modo a assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental da região de manancial do rio Passaúna; Considerando que deverá ser garantida a potabilidade da água coletada para consumo da população da Região Metropolitana de Curitiba, decreta:

**Art. 1º** Fica implantada a Área de Proteção Ambiental (APA) do Passaúna, com o objetivo de assegurar a proteção ambiental do manancial e do respectivo entorno do lago e do rio Passaúna e seus afluentes, no Município de Curitiba.

**Art. 2º** A APA - Passaúna situada a oeste da Cidade de Curitiba, junto ao rio e reservatório do Passaúna, apresenta a seguinte delimitação:

- inicia no bairro de São Miguel, a partir da intersecção sudeste da Represa com a divisa intermunicipal com Araucária (ponto 00) seguindo por esta, para leste, até a via projetada BP-5.III;
- desse ponto, segue pela divisa da Cidade Industrial de Curitiba em direção norte até a Rua Angelo Marqueto;
- por esta via segue para nordeste até encontrar a Avenida Juscelino Kubitschec de Oliveira.
- por esta, em direção norte, cruza a BR-277 e continua pela Rua Inácio Wichnewski até a Avenida Três Marias;
- Em direção leste, segue por esta avenida até a Avenida Vereador Toaldo Túlio e por esta até tomar rumo oeste pela Rua Ludovico Lucca;
- até a confluência com a Rua Angelo Massignan;
- segue por esta via para norte até a estrada Angelo Pianaro e por esta no rumo leste até a Rua Acelino Grande quando segue a nordeste para continuar pela Rua Luis Pelegrino Toaldo em direção noroeste;
- nesse ponto, segue pela Avenida Manoel Ribas no rumo sudeste até a confluência da Rua Luis Bozza;
- segue esta rua para nordeste até a Rua Napoleão Manosso quando continua para norte pela Avenida Francisco Gulin até a Avenida Eugênio Bertoli e
- por esta até a divisa intermunicipal com Almirante Tamandaré;
- pela divisa intermunicipal segue a noroeste até o rio Passaúna;
- por este rio segue a divisa intermunicipal para sul até fechar o perímetro descrito.

Parágrafo Único. A APA do Passaúna será administrada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, em estreita articulação com a SANEPAR e a SUREHMA, podendo afirmar convênios com Órgãos e

Entidades Públicas ou Privadas para a proteção e conservação da APA.

**Art. 3º** Na implantação e funcionamento da APA a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA adotar, entre outras, as seguintes medidas prioritárias:

I - utilizar os instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais, bem como definir e implantar o Plano de Manejo, para assegurar a proteção das zonas, o uso racional do solo e outros aspectos referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

II - aplicar, quando necessário, medidas legais, educativas e de fiscalização destinadas a impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental e da água destinada ao abastecimento público;

III - divulgar as medidas previstas neste Decreto objetivando o esclarecimento da comunidade sobre a APA e sua finalidade.

**Art. 4º** Ficam estabelecidas as seguintes Áreas de Uso na APA do Passaúna:

I - Setor de Inundação - Compreende a área inundável pela lâmina da água do rio Passaúna, limitada pela cota máxima de inundação, ou seja, a cota 888,80 m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros), onde é proibido qualquer tipo de edificação;

II - Setor de Proteção Máxima - compreende as faixas marginais com largura de 100,00 m (cem metros) acima da cota máxima de inundação do lago ao longo do rio Passaúna e 30,00 m (trinta metros) de cada margem de seus afluentes dentro da ZA, onde é proibido qualquer tipo de edificação;

III - Setor Especial de Santa Felicidade - Os trechos de SR-1 e SR-2 compreendidos na APA - Passaúna terão ocupação de acordo com o Decreto Municipal 884/75 - que dispõe sobre o uso e ocupação do solo na área de Santa Felicidade;

IV - Zona Agrícola - ocupação conforme o expresso na Lei Municipal 5234/75 que dispõe sobre o Zoneamento e Uso do Solo exceto nos limites compreendidos pelo Setor de Inundação e no Setor de Proteção Máxima;

V - Cidade Industrial - ocupação nos termos da Lei Municipal 6204/81 - que modifica o zoneamento de uso do solo da Cidade Industrial de Curitiba;

VI - Setor Especial de Fundo de Vale - ocupação conforme o expresso no Decreto Municipal 400/76 - que regulamenta os Setores Especiais de Preservação de Fundo de Vale e demais legislações vigentes;

§ 1º - No Setor de Inundação e no Setor de Proteção Máxima são permissíveis equipamentos e instalações destinadas a estudos e pesquisas científicas, recreação e lazer e a utilização dos recursos hídricos, de acordo com projetos específicos aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

§ 2º - Além dos usos determinados pelo parágrafo anterior, quando o terreno de localizar inteiramente no Setor de Proteção Máxima será permissível a edificação de habitação unifamiliar, com taxa de ocupação máxima de 10% (dez por cento) e altura máxima de 2 (dois) pavimentos.

**Art. 5º** A faixa situada entre as cotas 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros) e 900,00m (novecentos metros), respeitada a largura mínima nunca inferior a 30,00m (trinta metros), será inteiramente destinada à formação ou manutenção de vegetação nativa em caráter permanente.

**Art. 6º** Onde a legislação de zoneamento vigente permitir parcelamentos urbanos e nos sítios de

ocupação urbana em áreas compreendidas na APA do Passaúna (SR-1, SR-2, ZES e vias Coletoras) deverão ser tomadas medidas de controle efetivo dos efluentes sanitários e resíduos poluentes, pelos órgãos competentes, bem como deverá ser assegurada:

I - implantação de sistema de tratamento de efluentes sanitários, quando os efluentes forem descarregados na Bacia do Passaúna;

II - densidade máxima de 10 (dez) unidades habitacionais por hectare exceto em loteamentos urbanos aprovados, onde será permitida 1 (uma) habitação unifamiliar por lote;

III - análise prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA para a liberação de usos não residenciais previstos pela legislação de zoneamento vigente.

**Art. 7º** Na APA do Passaúna ficam proibidos:

I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento dos recursos hídricos;

IV - os usos de agrotóxicos e biocidas, quando discriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais, a legislação vigente e ao plano de manejo.

**Art. 8º** Em toda extensão do lago fica proibida a navegação de embarcações que se utilizem de motores a explosão, nos termos da legislação estadual, exceto para os serviços públicos de fiscalização, pesquisa e atividades especiais, devidamente autorizados pela Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SMMA e Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

**Art. 9º** Fica criado o Parque Municipal do Passaúna que compreende área entre a linha da lâmina de água do lago e a cota 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros) e terrenos contíguos a esta que apresentam interesse paisagístico, ecológico ou público.

Parágrafo Único. A SMMA em conjunto com o IPPUC determinará os limites das áreas de interesse público que constituirão o Parque Municipal do Passaúna.

**Art. 10 -** As pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer modo, degradarem a APA do Passaúna, estão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 11 -** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 29 de março, em 6 de março de 1991.

JAIME LERNER  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

